



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

LEI MUNICIPAL Nº 296/2010

INSTITUI O SISTEMA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE MOTOCICLETAS NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Santa Luzia do Paruá, o sistema de prestação de serviços através de motocicletas, denominado **MOTO-TÁXI**.

Art. 2º - O serviço público de transporte de passageiros "Moto Táxi" constitui transporte individual exclusivo de passageiros baseado nas disposições contidas no art. 96, inciso II, alínea "a", "4", art. 107 e Art. 135, do Código Nacional de Trânsito (Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997), através de motocicletas, devidamente licenciadas neste Município.

I – é vedado o uso de equipamentos e acessórios não autorizados pelo Código Nacional de Trânsito.

II – O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço que trata o *caput* deste artigo será limitado a 01 veículo para cada 100 (cem), habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

III – Não estão incluídos nos serviços de que trata o *caput* deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuem serviços próprios.

Art. 3º - As permissões para os prestadores dos serviços descritos no artigo anterior serão expedidas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Inspeção de Trânsito do Município de Santa Luzia do Paruá, para pessoas físicas, os quais serão qualificados como trabalhadores autônomos.

Art. 4º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender as seguintes obrigações:

I – O condutor e o passageiro deverão utilizar obrigatoriamente ao longo do percurso, capacete de segurança de acordo com a resolução do CONTRAN, sendo de responsabilidade do condutor exigir do passageiro o uso dos equipamentos;

II – O condutor deverá usar obrigatoriamente luvas;

III – transportar um só passageiro por deslocamento;

IV – possuir proteção interna (touca), descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;

V – possuir colete na cor laranja com o número do prefixo em preto para a identificação da pessoa física autorizada, pelo Município, à prestação dos serviços de que trata a presente Lei;

VI – dispor de 02 (dois) capacetes com viseiras, para uso obrigatório do condutor e do passageiro;

VII – No capacete do condutor deverá constar a tipagem sanguínea;

VIII – O condutor e o passageiro não poderão conduzir crianças no colo e;

IX – possuir emplacamento no município de Santa Luzia do Paruá.

Art. 5º - Serão distribuídos no máximo 100 (cem), permissões, sendo que o quantitativo de centrais ficará a critério da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, que promoverá o remanejamento do condutor permissionário, quando necessário, sendo necessário o quantitativo de, no máximo, 10 (dez), motocicletas por central.

§ 1º A instalação e o local das centrais de motocicletas, serão determinados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal;

§ 2º - Cada permissionário terá direito somente a uma permissão.

§ 3º - As motocicletas credenciadas deverão:

I – possuir no mínimo 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, e no máximo 250 (duzentos e cinquenta);

II – ter no máximo 05 (cinco) anos de uso;

III – ser submetida semestralmente à vistoria de segurança veicular;

IV – ter cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral para evitar queimaduras no passageiro.

§ 4º - As permissões serão intransferíveis e terão validade de 02 (dois) anos, contados da data de sua expedição, permitida sua renovação, satisfazendo as exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 6º - Para requerer a permissão, o interessado deverá preencher o formulário próprio, atender os requisitos abaixo indicados e apresentar a seguinte documentação:

I – Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II – Documento de identidade que comprove ser brasileiro ou naturalizado;

III – Comprovante de residência e domicílio no município de Santa Luzia do Paruá;

IV – Atestado médico de sanidade física e mental;

V – Ser habilitado na categoria específica;

VI – Documento da motocicleta a ser utilizada na prestação dos serviços instituídos por esta lei;

VII – Certidão negativa criminal expedida pela Justiça Comum (Estadual), Justiça Federal e Justiça Eleitoral renovável a cada 02 (dois) anos;

VIII – Ficha de antecedentes criminais;

IX – Apresentação de comprovante do pagamento de taxa de licença anual conforme fixa o Código Tributário Municipal;

X – Usar crachá de identificação com fotografia, número do cadastro, RG e tipo sanguíneo.

XI – Declaração de que:

a) Não é servidor público;

b) Não exerce a atividade em outro município;

c) Não possui outro veículo com placa de aluguel.

Art. 7º - Os permissionários devidamente autorizados deverão organizar-se em centrais prestadoras de serviços.

§ 1º - As Centrais, especificadas no *caput* deste artigo, terão espaços físicos devidamente estruturados para acomodação, centralização, organização e reorganização dos moto-taxistas.

§ 2º - As centrais de serviços deverão ter Alvará de Licença e funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá, além de cadastro na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Inspeção de Trânsito do Município de Santa Luzia do Paruá.

§ 3º - Fica a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Inspeção de Trânsito do Município de Santa Luzia do Paruá, a liberação, regulamentação e fiscalização do funcionamento das Centrais.

Art. 8º - Os veículos em operação no serviço deverão ser emplacados com “placas de aluguel”, no município de Santa Luzia do Paruá, devidamente registrado junto ao DETRAN-MA, pintados ou adesivados em cores laranja ou estampas deliberadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Inspeção de Trânsito do Município de Santa Luzia do Paruá.

Parágrafo Único – Pintura ou estampa semelhante à prevista no *caput* deste artigo deverá ser ostentada no colete a ser, obrigatoriamente, usado pelo condutor operador de serviço, conforme regulamentação a ser editada por ato do Executivo Municipal.

Art. 9º - O condutor permissionário deverá portar 02 (dois), capacetes, toucas descartáveis, com proteção facial para passageiro.

Art. 10º - O valor da tarifa a ser cobrada pelo serviço de que trata esta lei, será fixada através de Decreto Municipal com base em planilha tarifária, que será também fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 11º - O condutor permissionário de motocicletas deverá fazer:

I – curso de primeiro socorros;

Art. 12º – Os permissionários serão cadastrados como autônomos no Cadastro de Contribuinte da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá e terão o Imposto Sobre Serviços – ISS, calculado nos termos estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.

Art. 13º - Ao permissionário que desrespeitar as normas estabelecidas pelo Regulamento serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência, se descumprir preceitos de natureza leve;

II – suspensão da permissão por 02 (dois), meses, após o condutor atingir 05 (cinco), infrações durante um ano;

III – revogação da permissão após o condutor atingir 10 (dez), infrações durante um ano.

Parágrafo Único – Entende-se por infração o descumprimento de preceito normativo descrito em regulamento próprio, que definirá a natureza leve, média e grave, para essa finalidade.

Art. 14º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Art. 15º - As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras dos serviços, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – penalidade pecuniária;

III – apreensão do veículo automotor;

IV – suspensão temporária da autorização;

V – cassação da autorização.

Art. 16º - Os veículos autorizados para os serviços de *moto-táxi* poderão circular livremente em busca de passageiros a apanhá-los onde solicitados, conforme o disposto no Regulamento.

Art. 17º - Fica proibido o estacionamento de *moto-táxi* bem como a instalação de Central, próximo aos terminais de transporte coletivos e pontos autorizados de *táxis*.

§ 1º - Se ficarem estacionadas só podendo fazê-lo a uma distância mínima de 100m (cem metros) dos referidos pontos.

Art. 18º - O serviço de que trata esta lei será autorizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, continuidade de segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta e risco do permissionário toda e qualquer despesa dela decorrente.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUA, ESTADO DO MARANHÃO, EM, 18 DE OUTUBRO DE 2010


JOSE NILTON MARREIROS FERRAZ
Prefeito Municipal